



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE UNAÍ

PROCESSO: 0012401-65.2013
AUTOR(ES): ERIDAM GOMES DA ROCHA
RÉU(S): FABIO CAIXETA BORGES

Vistos, etc.

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995, passo à fundamentação.

I - FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao(s) pedido(s) de justiça gratuita formulado(s), não se comprovou insuficiência de recursos, conforme exigido pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição da República, motivo pelo qual deve ser indeferido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo outras questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.



O cerne da lide é verificar se a divulgação de fotos da parte autora na internet foi ilegítima e se causou danos morais.

A parte autora, servidora pública do Hospital Municipal de Unaí, trouxe aos autos cópia de fotos publicadas no *facebook* nas quais, durante o expediente de trabalho, na repartição pública em que labora, está falando ao telefone e posicionada reclinada para trás na própria cadeira, com as pernas levantadas e apoiadas sobre outra cadeira.

Trouxe também cópia dos comentários que acompanharam e de entrevista dada pela parte ré em outro *site*, na qual a parte ré afirma que aguardou vinte minutos enquanto a parte autora estava ao telefone até ser atendido e que havia “(...) *uma fila de pessoas que passavam mal a espera do atendimento da recepcionista (...)*”.

Restou incontroverso que a foto foi publicada pela parte ré.

Verifica-se que a foto em questão foi tirada em momento em que a parte autora estava realizando a jornada de trabalho no local de prestação do serviço público que lhe incumbe.

Quanto ao direito, de forma resumida pode-se qualificar o Estado como Democrático de Direito quando erige como premissas fundamentais: a soberania popular, o respeito da hierarquia das normas, da repartição das funções estatais e dos direitos fundamentais.

Contudo, é necessário mais do que previsão normativa nesse sentido. Pelo princípio democrático, o exercício das funções estatais e o direito devem externar, como condição de sua legitimidade, constante e intensa conexão com a soberania popular, que se manifesta de duas principais formas: pela ampla participação do povo, em posição de protagonismo, na



criação, interpretação e aplicação do direito (logo, no exercício das funções estatais) e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais¹.

A soberania, é bom frisar, tem como titular o povo e não o Estado. De fato, segundo Rosemiro Pereira Leal, a Constituição Brasileira de 1988 – CB/88 assenta o conceito moderno de soberania por buscar no povo, “*muito antes que no Estado a fonte de sua própria existência e legitimidade jurídicas*”².

Contudo, não basta asseverar que tal titularidade pertence ao povo de forma retórica, mantendo-o com caráter icônico e, conseqüentemente, abstrato e inofensivo. É necessário que o povo seja enxergado “*como instância global de legitimidade democrática*”³, ou seja conjunto de agentes a serem ouvidos de forma ampla, em todos os discursos de produção, aplicação, modificação e extinção dos direitos, de forma que deixem “*(...) de ser meramente destinatários do Direito, mas tornem-se seus co-autores*”⁴.

Por isso é que Rosemiro Pereira Leal define povo como o “*conjunto de legitimados ao processo*”⁵ e André Del Negri fala em “*povo processualmente legitimado*”⁶.

Tampouco se pode falar em soberania popular como a repetir a clássica fórmula de “governo da maioria”, típica da visão republicanista de Estado Social. No Estado Democrático, a legitimidade do direito pressupõe

¹ ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. O Processo constitucional como elemento de proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. *Revista Brasileira de Direito Processual*. RBDPro, ano 20. Nº 80 (out/dez 2012). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 73.

² LEAL, Rosemiro Pereira. *Soberania e Mercado Mundial: a crise jurídica das economias*. Leme (SP): Editora de Direito, 1999, p. 35.

³ DEL NEGRI, André. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 31.

⁴ SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. *Jurisdição Constitucional Democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 220.

⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como teoria da lei democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 59.

⁶ DEL NEGRI, *op. cit.*, p. 32.



o invariável respeito dos direitos fundamentais no sentido de “*trunfos contra a maioria*”⁷.

Nesse sentido, André Del Negri esclarece que:

No Estado Constitucional e Democrático a compreensão de democracia há de acolher reconstruções conceituais que desmistifiquem a ideia superficial de que o simples fato de haver mobilização da população (linguagem natural) há a construção da democracia. (...) Daí a necessidade de as pessoas serem portadoras de canais procedimentalizados que possam interrogar o sistema normativo⁸.

Portanto, os procedimentos jurídicos através dos quais o poder estatal é exercido só se legitimam democraticamente quando asseguram ao povo espaço protagonista em sua atuação e concretizam concomitantemente os direitos fundamentais.

Equivale dizer, o agente protagonista de toda e qualquer função estatal exercida, seja a prestação de serviço público de saúde, de transporte, ou educacional, seja a elaboração de uma lei, seja a prestação da atividade jurisdicional, é o cidadão destinatário daquela atividade.

Além disso, simultaneamente, a atuação estatal deve respeitar e dar cumprimento material aos direitos fundamentais. Só assim, se poderá qualificar de legítima e democrática a atividade estatal.

Especificamente, no que pertine à prestação de serviços públicos, a Constituição Brasileira prescreve que devem ser prestados em inafastável observância dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade e moralidade, dentre outros (artigo 37).

⁷ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003; citado por SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 249.

⁸ DEL NEGRI, André. *Processo constitucional e decisão interna corporis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 57.



Verificando-se que determinado serviço público não é prestado em estrita observância a estes requisitos, o cidadão, na condição de protagonista daquele procedimento de atuação jurídica do poder, pode e deve denunciar as impropriedades do serviço, com forte na liberdade de expressão, corolário que é do princípio democrático.

Entendimento em sentido contrário significaria, *data venia*, negar a primazia que a Constituição conferiu ao povo na construção do Estado Democrático de Direito e a eficácia expansiva das normas constitucionais que garantem os direitos fundamentais.

Deveras, a Constituição Brasileira consagra expressamente esse direito, no artigo 5º, XXXIII ao dispor que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...) ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

O advento da Lei nº 12.527, de 2011, denominada “lei da transparência” ou “lei do acesso à informação” só reforça essa conclusão. Este diploma normativo evidencia, com o amparo do devido processo legislativo, a opção da prevalência da publicidade e da transparência na condução dos interesses públicos pelo Estado, prescrevendo como e em qual intensidade serão mitigados a privacidade do servidor público em prol da informação.

Nesse sentido, é valioso trazer a baila recente julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ementa. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE UNAÍ

REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência **do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo.** Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. DJE 03-10-2011).



Conforme se verifica, portanto, para que se possa falar em soberania popular e em democracia, com a conseqüente participação ativa do povo nas atividades estatais, se deve garantir a ele, de forma precípua, o acesso amplo às informações de interesse coletivo e geral.

Tendo a foto publicada sido feita em local público, na sede da repartição pública em que a servidora retratada trabalha, não há que se falar em violação de direito de intimidade ou privacidade.

Da mesma forma, em se tratando de imagem de servidor público tirada durante o expediente laboral do mesmo e tendo a divulgação da imagem na rede social a finalidade de reclamar quanto à qualidade do serviço prestado, não há que se falar em violação ao direito de imagem.

Tampouco o conteúdo transcrito na petição inicial configura (ff. 03/07), *data venia*, ofensa à honra da pessoa da parte autora. Tem-se que o texto em análise teve o intuito de transmitir informação e não de denegrir a imagem da servidora pública. É que não há palavras ofensivas à pessoa da parte autora, mas sim palavras que demonstram indignação com o serviço público que se alega estar sendo prestado inadequadamente.

Portanto, pelo que se vem de expor, conclui-se que a divulgação das fotos e a entrevista dada pela parte ré só consistiram em legítimo exercício da posição de protagonismo conferida ao povo na construção e, porque não, fiscalização dos procedimentos jurídicos de atuação do poder .

Não houve, portanto, ofensa injusta à honra, imagem, privacidade ou intimidade da parte autora tendo em vista que a tais direitos se deve conferir extensão e eficácia compatível com a posição de servidora pública por ela ocupada.

Sendo assim, a improcedência é de rigor.



II- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099 de 1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Unaí, 9 de junho de 2013.

FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

TERMO DE RECEBIMENTO

Em ____ de _____ de 2013 recebi estes autos em
secretaria, com a r. decisão proferida.

O Escrivão _____